



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10930.001771/00-03
Recurso nº : 131.440
Matéria : CSSL - ANO: 1996
Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GÓES
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de setembro 2002
Acórdão nº : 108-07.175

PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

PAF/ NULIDADE DA DECISÃO - Incabível quando a autoridade de monocrática aprecia todos os argumentos expendidos na fase impugnativa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

MULTA DE OFÍCIO - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente, no percentual de 75%.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GÓES. *mfu*

Gal

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO RÉGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

Recurso nº : 131.440
Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GÓES

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 92/95, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no mês de maio de 1996, com infração ao art. 58 da Lei nº8.981/95, art.16 da Lei nº9.065/95 e art.19 da Lei nº9.249/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 97/113 alegou, em breve síntese:

1- na preliminar, que o auto de infração é nulo, por estar embasado no lucro real mensal, quando a regra de apuração do IRPJ é o lucro real anual, com pagamento por estimativa, além de ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa;

2- que apurou base de cálculo negativa da CSL no período de janeiro a maio de 1996;

3- cometeu erro no preenchimento da DIRPJ, vez que apresentou declaração com base no lucro real mensal, quando, na verdade, optou pela apuração anual;

4- afirma que a questão posta em discussão se refere à inconstitucionalidade da Lei nº8.981/95;

Am
G.S.

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175



5- a limitação imposta, fere os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade, irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito;

6- contesta a aplicação de multa de ofício e de juros.

Sobreveio o Acórdão DRJ/CTA Nº863, de 01 de abril de 2.002, acostado às fls. 183/189, pela qual a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.193/216, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda, a nulidade da r. decisão recorrida, por ter deixado de apreciar e de decidir temas relevantes e essenciais do seu interesse, que ocasionaram o cerceamento de defesa e quebra do contraditório .

Em virtude de arrolamento de bens, fls.217/240, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório.  

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não cabe a preliminar de nulidade do lançamento, haja vista que a exigência foi formalizada mediante auto de infração, contendo todos os requisitos formais necessários para a sua validade, nos termos dos artigos 9º e 10º do Decreto nº70.235/72. Ademais, a ciência do auto de infração foi dada ao Sr. José Odair Batelane, diretor da empresa, conforme de fls.99. Vale ressaltar, que o auto de infração prescinde de assinatura, podendo a ciência ao sujeito passivo ser dada por via postal com AR- Aviso de Recebimento.

Também, rechaço a preliminar de nulidade da decisão, por entender que o Acórdão nº862, de 01/04/2002, foi proferido na boa e devida forma, tendo o julgador singular apreciado todas as provas e se pronunciado sobre todas as questões levantadas pela impugnante

No mérito, cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no mês de maio de 1996.

A análise dos autos revela que, em 30/04/97, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos do IRPJ, fls.05/88, com base no Lucro Real Mensal. No entanto, somente na fase impugnativa, em 06/11/2.000, constatou que cometeu

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

erro no preenchimento da DIRPJ, vez que apresentou declaração com base no lucro real mensal, quando, na verdade, pretendia optar pela apuração anual.

Para deslinde da questão, é importante informar que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor a Lei n.º 8.981/95, que determinou que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderiam optar por determinar o lucro com base em balanço anual ou balancetes mensais.

A pessoa jurídica - PJ que optasse por apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro real anual, deveria recolher, **mensalmente**, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculado por estimativa. Neste caso, poderia suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art.35).

Nos termos do parágrafo 1º, art.35, os balanços ou balancetes de suspensão deveriam ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais, transcritos no Diário, e teriam que compreender sempre o período entre 1º de janeiro e a data da apuração do lucro, relativo ao mês em que se desejasse suspender ou reduzir o pagamento do imposto.

Por sua vez, a PJ que optasse pelo Lucro Real Mensal deveria apurar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Neste caso, teria doze lucros reais na declaração anual.

No entanto, no presente caso, não consta dos autos provas incontestáveis de que a mesma teria optado pelo lucro real anual e que equivocou-se quando do preenchimento da DIRPJ.

mg

GL

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

A opção traz, implícita, a manifestação de uma vontade, onde o sujeito passivo tem a faculdade de escolher o caminho que melhor se adequa a sua realidade e que uma vez exercida, desencadeia todas as conseqüências que lhe são inerentes.

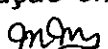
Alega, ainda, a recorrente que a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 fere os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade, da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei nº6.404/76 e art.110 do CTN.

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributária não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributária sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados; 



Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;


d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores.”

Também, a Constituição Federal de 1988, nos artigos. 153, “III”, e 195, “I”, não definiu expressamente nem limitou os conceitos de renda e lucro, sobre os quais incidem o IRPJ e a CSL. Por outro lado, a lei ordinária e regulamentar, ao disciplinar a Constituição, não conceituou renda e lucro de modo particular, próprio e específico para fins tributários em confronto com a lei maior. Portanto, quando o Texto Constitucional utiliza determinado termo, deve o mesmo ser interpretado segundo o Direito Privado e com base nele (art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN). Esse entendimento já é confirmado pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 166.772-9/RS.

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

“Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”. (grifei)

.....
Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”
(grifei) 



Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

Quanto a afirmação que o art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, acabou por violar os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido**" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a **autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**”* (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Assim, a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Quanto à alegação de que não cabe a aplicação de multa de ofício, vale lembrar que o desrespeito à trava de 30% do lucro, resultou na infração ao inciso I, art.44, da Lei nº9.430/96, abaixo transcrito:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I- de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- 150%.....

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora

Processo nº : 10930.001771/00-03
Acórdão nº : 108-07.175

são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso".

Por todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões (DF) em, 17 de setembro de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

